



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500064-17.2020.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que são apelantes JULIANA CASSIA COUTRINIO BENTES, ERIKA JUNIA COTRINIO PEREIRA e MARILHA VIANA DE OLIVEIRA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **(a) Deram provimento ao recurso de MARILHA VIANA DE OLIVEIRA MARTINS para absolve-la, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal; (b) negaram provimento ao recurso da ré JULIANA CÁSSIA COUTRINIO BENTES e (c) deram parcial provimento ao recurso de ERIKA JUNIA COTRINIO PEREIRA, a fim de substituir-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de entidade pública e privada com destinação social, mantida, no mais, a r. sentença. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500064-17.2020.8.26.0589

Apelantes: Juliana Cássia Coutrinio Bentes, Marilha Viana de Oliveira Martins e
Erika Junia Cotrinio Pereira

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Simão

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Recursos defensivos objetivando a absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo. Materialidade e autoria comprovadas em relação a Érika e Juliana. Prova duvidosa do dolo da ré Marilha. Reconhecimento das qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de fraude. Condenação mantida. Pena-base de Érika e Juliana fixada acima do piso legal, pela biquificação do delito. Manutenção do aumento da pena, em relação à ré Juliana, pelo reconhecimento da agravante prevista no art. 62, I, do CP, o que justifica, também, a fixação do regime semiaberto. Regime aberto em relação à ré Érika mantido. Presentes os requisitos legais, é caso de substituição da pena segregativa por duas restritivas de direitos. Recurso da ré Marilha integralmente provido, e da ré Érika parcialmente provido.

Voto n. 52.832

1. Insurgem-se as rés **Juliana Cássia Coutrinio Bentes, Marilha Viana de Oliveira Martins e Erika Junia Cotrinio Pereira** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR, cujo relatório ora se adota, que as condenou como incursas no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, **a primeira**, às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e, **as demais**, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial

¹ Fls. 439/447.

aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal.

Postula a Defesa de JULIANA, em suas razões,² a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Pugna a Defesa de ÉRIKA, do mesmo modo, pela absolvição por insuficiência probatória³.

Por sua vez, a Defesa de MARILHA pede, em suas razões⁴ a absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Devidamente contra-arrazoados os recursos⁵.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. ALFONSO PRESTI, é pelo improvimento dos apelos.

É o relatório.

2. Embora, em tese, se encontrem presentes, excetuada a confissão, as condições para o acordo de não persecução penal, deixo de converter o julgamento em diligência para essa finalidade, tal como prevê a decisão exarada pelo STF no HC 185.913, tendo em vista ter o feito chegado até a fase recursal sem pedido defensivo, o que demonstra o desinteresse na confissão e na celebração no acordo.

3. As imputações são de furtos duplamente qualificados.

Segundo a exordial⁶, “(...) as denunciadas JULIANA e ÉRIKA, que são irmãs, clonaram o aparelho telefônico da vítima Riquela, substituíram o Chip junto à Operadora

² Fls. 468/471.

³ Fls. 476/480.

⁴ Fls. 489/496.

⁵ Fls. 505/508.

⁶ Fls. 65/67.

Claro e efetuaram transações eletrônicas, mediante fraude, utilizando-se do aplicativo de pagamentos do Banco do Brasil, realizando 01 saque de R\$ 300,00, uma transferência no valor de R\$ 740,00 e o pagamento de um boleto no valor de R\$ 799,94. Para a prática delitiva, além da destreza para clonagem do aplicativo de pagamentos utilizada no aparelho celular da vítima, as denunciadas se valeram da participação de MARILHA, que se tornou correntista do Banco Neon Pagamentos S/A e emprestou sua conta para a prática delitiva, com a promessa de recebimento de recompensa financeira. Assim, JULIANA emitiu um boleto de pagamento com os dados bancários da conta mantida por MARILHA no Banco Neon [como beneficiária] e fez o pagamento utilizando a conta corrente da vítima, por meio do aplicativo (fl. 22). Ato contínuo, os valores referentes ao boleto foram transferidos para a conta mantida no Banco Caixa Econômica Financeira de titularidade da corré ÉRIKA. (fl. 26) Além dessa manobra fraudulenta, as denunciadas também fizeram uma transferência bancária para o beneficiário “BRUNO B.C. OLIVEIRA”, conta aberta com documentos falsos, e um saque móvel no valor de R\$ 300,00. Os prejuízos financeiros foram estornados pelo Banco do Brasil, que os assumiu. A fraude utilizada pelas furtadoras consistiu no emprego de programas de computadores capazes de realizar clonagem no aparelho celular da vítima [dos seus dados de acesso], o que possibilitou a realização das transações financeiras na conta bancária da vítima, sem que ela tenha qualquer participação, tudo de forma eletrônica. Salienta-se que o furto foi cometido pelas acusadas, com a participação da denunciada MARILHA que forneceu sua conta bancária previamente e todas tiveram o proveito econômico da empreitada criminoso”.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença — cujos fundamentos e exposição da prova acolho como razões de decidir —, restou indubitado que as apelantes Juliana e Érika cometeram o crime que lhe foi imputado. Contudo, como se verá, a prova é duvidosa em relação a Marilha.

A materialidade delitiva está demonstrada por boletim de ocorrência, protocolo da operadora de telefonia, extrato bancário da vítima, ofícios do Banco

Neon e do Banco do Brasil, *prints* do aparelho celular da ré Marilha, relatório de investigação e pela prova oral coligida.

Certa, igualmente, a autoria, em relação às irmãs Juliana e Érika.

Adota-se a cuidadosa reprodução, feita na r. decisão, de toda a prova produzida durante a instrução criminal, que assim foi exposta, sem contestação das partes:

“A ré MARILHA declarou que JULIANA era uma amiga de infância que, por diversas vezes, ofereceu participação em uma “pirâmide”, na qual a depoente criava uma conta digital e indicava pessoas para JULIANA. Disse que JULIANA indicou o Banco Neon e afirmou que pagaria R\$ 300,00 pela abertura da conta. Afirmou que JULIANA recebia por contas abertas através de um link. Contou que forneceu seu e-mail e CPF para JULIANA, após solicitação desta. Afirmou que abriu a conta conforme solicitado por JULIANA e recebeu, em espécie, os R\$ 300,00 prometidos. Acredita que os fatos ocorreram em 2018. Relatou que deixou de movimentar a conta e, após um tempo, tentou acessá-la novamente, pelo celular, mas não conseguiu. Disse que JULIANA estava movimentando a sua conta, mas dizia que a aplicativo da depoente estava com “bug”. Revelou que só desconfiou quando recebeu, por e-mail, um boleto do Banco Neon emitido em seu nome, no valor de pouco mais de R\$ 700. Falou que questionou JULIANA e ela afirmou que a depoente poderia desconsiderar o e-mail, pois se tratava apenas de tarifas do banco. Disse que acreditou em JULIANA. Afirmou que sempre trabalhou em instituições financeiras, inclusive à época dos fatos. Narrou que questionou JULIANA após ser intimada a comparecer à delegacia e JULIANA disse que queria conversar com a depoente pessoalmente. Informou que não encontrou JULIANA. Afirmou que ÉRIKA é irmã de JULIANA, mas que não tem contato com ela. Afirmou que JULIANA negociou a “compra” de sua conta no Banco do Brasil, mas que não

aceitou a proposta, pois já havia feito movimentações nesta conta.

A ré ÉRIKA declarou que não conhece MARILHA, sabe apenas que se trata de uma conhecida de sua irmã JULIANA. Afirmou que emprestou sua conta porque JULIANA havia dito que a amiga MARILHA estava precisando. Disse que não sabe a razão de JULIANA não ter emprestado a própria conta. Falou que pode ter emprestado sua conta para JULIANA outras vezes. Revelou que repassou a JULIANA o dinheiro que chegou a sua conta. Disse não saber explicar a razão de o dinheiro ter vindo de uma conta de MARILHA. Negou que tenha se beneficiado de algum depósito realizado em sua conta. Falou que JULIANA ajudava o marido que trabalhava no ramo de sistema de segurança.

A ré JULIANA declarou que MARILHA a procurou pedindo uma conta emprestada para receber alguns valores. Disse que usou a conta da irmã ÉRIKA para receber a transferência de MARILHA. Alegou não lembrar o que fez com o dinheiro. Negou que tenha convidado MARILHA para participar de uma “pirâmide” ou que tenha pedido para que ela criasse uma conta no Banco Neon. Também negou que tenha pagado R\$ 300,00 a MARILHA. Contou que seu companheiro trabalha no ramo de sistema de segurança e que já trabalhou na divulgação do trabalho dele. Negou que tenha recebido informações e-mail ou dados bancários de MARILHA. Revelou que estudou com MARILHA, mas que não tem mais contato com ela por conta destes fatos. Afirmou desconhecer Bruno B C Oliveira. Disse não saber explicar a razão de o dinheiro ter vindo de uma conta de MARILHA. Disse não ter recebido nada pelo empréstimo da conta”.

(...)

“A vítima Riquela Maia Octavio da Silveira declarou que, no dia 29 de janeiro de 2019, teve dificuldades para utilizar seu celular. Disse que o aplicativo Whatsapp estava apresentava uma mensagem dizendo que o aplicativo estava

instalado em outro aparelho. Contou, também, que o aplicativo do Banco do Brasil estava bloqueado por questões de segurança. Relatou que alterou seu celular de volta para as configurações de fábrica, pois desconfiou que algo estava errado. Revelou que foi até o banco e lá verificou movimentações desconhecidas em sua conta (1 saque, 1 transferência e 1 pagamento de boleto bancário), totalizando o montante de R\$ 1.839,94. Informou que entrou em contato com a operadora de telefonia para solicitar o cancelamento da linha e teve acesso a um extrato no qual indica que, às 19h25 do dia anterior, uma pessoa desconhecida teria ido a uma loja da operadora Claro em São Paulo e solicitado a troca do chip. Afirmou que o acesso ao seu celular foi feito mediante a segunda via do chip solicitado. Contou que, logo após a troca do chip, foi realizado um saque no bairro de Itaquera, em São Paulo. Contou que, no mesmo dia, foi feita uma transferência para uma conta em nome de “Bruno B C Oliveira” e o pagamento de um título da “Neon Pagamentos SA” no valor de R\$ 799,94, com o nome da ré MARILHA como sacador avalista. Reportou que o banco realizou o ressarcimento integral dos valores. Declarou que perdeu a linha de telefone que possuía há muitos anos. Afirmou desconhecer as rés”.

Eis os elementos de prova coligidos.

Como se nota, é estreme de dúvidas que, após ter seu aparelho celular clonado e o *chip* substituído, a vítima teve sua conta bancária acessada, na qual foram realizados um saque, uma transferência e o pagamento de um boleto bancário, totalizando o montante de R\$ 1.839,94.

A par disso, a vítima declarou com segurança que a transferência foi realizada para uma conta em nome de “Bruno B C Oliveira” e que o pagamento de um título da “Neon Pagamentos SA” no valor de R\$ 799,94, tinha o nome da ré Marilha como sacador avalista.

A propósito, sua declaração, segura e coesa, merece crédito, pois nada indica

que ela pudesse ter qualquer interesse em incriminar falsamente as acusadas, pessoas que nem sequer conhecia.

De acordo com a investigação realizada, os valores creditados na conta da ré Marilha, na empresa “Neon Pagamentos S.A.”, eram imediatamente transferidos para a conta corrente da ré Erika.

Conforme constou no relatório de investigação e narrou Marilha, ela abriu uma conta corrente na empresa Neon, a pedido e indicação da ré Juliana. Em posse da senha de acesso, Juliana movimentou a conta, utilizando-a para práticas criminosas.

Tal fato pode ser comprovado pelas capturas de tela das conversas havidas entre elas, por meio de mensagens⁷.

Marilha desde o princípio manteve a mesma narrativa, e foi ela quem forneceu à polícia o contato de Juliana⁸.

Dentre as movimentações na conta aberta por Marilha, tem-se o pagamento do boleto bancário, no valor de R\$ 799,94, efetuado através da conta da vítima Riquela, e uma transferência no valor de R\$ 8.199,99 para a conta da ré Érika⁹.

A prova dos autos, conforme bem destacou a r. sentença, não deixa dúvida de que a fraude e a subtração foram perpetradas por Érika (destinatária, a partir da conta de Marilha, das transferências do dinheiro subtraído), contando com o concurso de sua irmã Juliana, que, como demonstram as mensagens trazidas pela própria Marilha, solicitou a esta o fornecimento de sua conta, procurou tranquilizá-la quando esta, percebendo as movimentações, demonstrou inquietação, e ainda solicitou que Marilha fornecesse uma outra conta bancária, o que, ao que consta, foi

⁷ Fls. 42/48.

⁸ Fls. 39

⁹ Fl. 26.

recusado.

Contudo, a prova não evidencia o dolo de Marilha, tal como alega sua Defesa.

O que se tem, sem espaço para qualquer dúvida, é que ela forneceu os dados de sua conta bancária para que fossem usados por Juliana. E nada mais do que isso.

Podem-se levantar duas hipóteses acerca do envolvimento de Marilha.

A primeira é a da Defesa, segundo a qual Marilha não tinha ciência de que seria depositado em sua conta um dinheiro proveniente de crime, tendo apenas emprestado sua conta bancária para que Juliana nela fizesse depósitos de origem ignorada.

A segunda hipótese é a da denúncia, agasalhada pela sentença: Marilha teria, desde o princípio, ciência de que as irmãs Érika e Juliana perpetrariam o furto mediante fraude, e, concorrendo para isso, forneceu a conta bancária, antes aberta em seu próprio nome, onde desaguariam os valores subtraídos, tendo ela mesma, em troca de uma parcela dos valores, feito as transferências em favor de Érika. Por isso, ela seria partícipe dos furtos qualificados.

Respeitada a convicção do MM. Juiz e dos representantes do Ministério Público que oficiaram nestes autos, tal hipótese não encontra sólida sustentação na prova coligida.

Não há participação posterior à conduta. Portanto, para que Marilha fosse partícipe dos furtos mediante fraude, seria preciso que, de antemão, ela com eles tivesse concorrido, fornecendo sua conta.

No entanto, não há na prova demonstração de que Marilha estivesse, **de antemão**, ciente de que Érika e Juliana clonariam o celular da vítima, substituiriam

o seu chip e, a partir disso, realizariam desvios de dinheiro da conta bancária do ofendido, depositando-o em sua conta, cujos dados antecipadamente forneceu para essa finalidade.

O que se tem, insista-se, é que Marilha informou a sua amiga Juliana os dados de sua conta para que esta fizesse depósitos, em troca de alguma recompensa, e nada mais. Nada aponta para seu envolvimento ou ciência na perpetração dos furtos mediante fraude.

Aliás, no diálogo entre ela e Juliana, pelo celular, fornecido pela própria Marilha¹⁰, em nenhum momento há qualquer menção aos furtos mediante fraude.

E a conversa indica que era Juliana quem fazia as movimentações nas contas de Marilha. Em dado momento, esta pergunta àquela: *“Ju, vc entrou na minha conta hj do Santander?”*¹¹

Mais ainda: quando Juliana faz outra proposta de utilização da conta, Marilha faz indagação que indica que ela não sabia do que vinham realizando as corrés: *“Amiga q rolo é esse kkkkk Dinheiro fácil. Assim”*¹².

Mais adiante, Marilha demonstra inquietação: *“Juuh, nega tá chegando e-mail pra mim do neon de vários boletos emitidos em meu nome com meu endereço e tudo e abri um aq valor alto” (...)* *“nossa valores muito altos pra boletos, amigaaa isso é sério viu”*, tudo a indicar que Marilha não tinha ciência das movimentações que Juliana vinha realizando em sua conta, e demonstrou preocupação quando delas tomou conhecimento.

Por que Érika ou Juliana não transferiram o dinheiro subtraído para suas próprias contas, livrando-se de ter que dar uma parcela do dinheiro a Marilha?

¹⁰ Fls. 41

¹¹ Fls. 43

¹² Fls. 45

A resposta é simples. Elas sabiam que, se assim agissem, seriam muito facilmente identificadas pela polícia, através dos dados da conta bancária em seu nome. Assim como ocorreu com Marilha, cujo nome, endereço e documentos foram identificados através de um singelo ofício à instituição bancária.

Ora, e por que então Marilha, se estivesse ciente da fraude, teria concordado em dar o número de sua conta, **escancarando** o fato de ter recebido, nela, quantias que ela saberia ser produto de furtos mediante fraude?

Para concluir no sentido do dolo de Marilha, a sentença destaca que ela trabalhou em instituições bancárias, não sendo uma ingênua. Ora, ao que parece tal fato aponta em sentido contrário. Marilha, com sua experiência, **não podia ignorar que seria muito facilmente identificada pela polícia.**

Como se vê, o dolo de Marilha não se encontra suficientemente demonstrado, de modo que sua absolvição é impositiva.

Quanto às corrés, as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de fraude, sequer impugnadas, foram solidamente comprovadas pela prova oral coligida.

De fato, as acusadas Juliana e Érika, agindo em concurso, clonaram o aparelho celular da vítima e acessaram seus dados bancários, realizando transações financeiras, sem que ela tenha qualquer participação, tudo de forma eletrônica.

Justa, portanto, a sua condenação, tal como lançada.

4. Passa-se à análise das reprimendas.

As penas-base foram adequadamente fixadas em 1/6 acima do mínimo legal — 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa¹³ —, em virtude da biquificação do

¹³ Corrijo de ofício o erro material em relação às diárias (fixadas em 12).

delito.

De fato, na presença de duas ou mais qualificadoras, uma delas se presta a configurar o tipo penal incriminador derivado, enquanto as outras devem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável, sem que se caracterize *bis in idem*.

Caso assim não se entendesse, equiparar-se-iam furtos que se diferenciam acentuadamente, justamente pela incidência ou não delas.

A esse respeito, julgado do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. COMPENSAÇÃO CONFISSÃO DO FURTO E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV - *'Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem'* (HC n. 326.218/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/8/2016). V - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que *'A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito'*. (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). VI - *In casu, não há desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, ante os maus antecedentes e a*

qualificadora remanescente do delito, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena". (HC 497.338/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 04.06.2019, DJe 11.06.2019).

Na segunda fase, as penas de ÉRIKA mantiveram-se inalteradas, à míngua de agravantes e atenuantes.

Já a pena da ré JULIANA foi adequadamente majorada em 1/6, ante a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, visto que ela atuou na organização e direção em relação às demais acusadas.

De fato, conforme demonstrado pela troca de mensagens entre as rés Juliana e Marilha, bem como pelos relatos desta e de Érika, não resta dúvida de que Juliana organizou e dirigiu as demais para a realização da empreitada criminosa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, as reprimendas não sofreram alteração.

Resultaram, assim, definitivamente, para ÉRIKA, as penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Já para JULIANA, a pena ficou estabelecida em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias-multa.

5. Por benéfico, mantenho o regime aberto para ÉRIKA.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena segregativa por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um salário-mínimo, em favor de entidades públicas ou privadas, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena.

Esta, na pertinaz lição de André Estefam, "(...) constitui, segundo mostrou a experiência, a mais eficaz pena restritiva de direitos. Isto porque, além de evitar o encarceramento (em crimes de reduzida gravidade), promove a integração do sentenciado

*com a comunidade em que vive, obrigando-o à realização de tarefas úteis ao corpo social. Não raras vezes o sentenciado cumpre a pena e, mesmo após, continua frequentando o estabelecimento assistencial voluntariamente”.*¹⁴

Em relação à ré JULIANA, imperiosa a manutenção do regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese o *quantum* de pena e a primariedade da ré, as circunstâncias judiciais, como se viu, não a favorecem, de modo que, observados os artigos 33, § 3º, e 59, inciso III, ambos do Código Penal, o semiaberto é o regime cabível à espécie.

6. Isto posto, pelo meu voto, (a) dá-se provimento ao recurso de MARILHA VIANA DE OLIVEIRA MARTINS para absolve-la, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal; (b) nega-se provimento ao recurso da ré JULIANA CÁSSIA COUTRINIO BENTES e (c) dá-se parcial provimento ao recurso de ERIKA JUNIA COTRINIO PEREIRA, a fim de substituir-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de entidade pública e privada com destinação social, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

¹⁴ *Direito Penal – Parte Geral*. Volume 1. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 327.